



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.018703/2007-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.796 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OURO MINAS VEÍCULOS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. CAPITULAÇÃO LEGAL. ERRO.

O erro do lançamento na indicação do dispositivo legal que embasa a multa aplicada, por se constituir em requisito fundamental do ato administrativo em referência, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, consubstancia-se em vício de ordem material, insanável sem que ocorra novo lançamento, ocasionando a nulidade da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.796 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10680.018703/2007-11

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do Acórdão n.º 3302002.156, de 25 de junho de 2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003

IPI. MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para aplicação da multa regulamentar inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. CAPITULAÇÃO LEGAL. ERRO.

É nulo o auto de infração que contenha capitulação legal não correspondente à da multa efetivamente aplicada.

Recurso Voluntário Provido

A decisão de recurso voluntário foi ratificada pelo despacho que negou seguimento aos os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Na sequência, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial e suscitou divergência com relação à inexistência de nulidade do lançamento e, se existente, a sua caracterização como vício de ordem formal e não material, quanto ao equívoco no enquadramento legal da multa regulamentar. Para comprovar a divergência jurisprudencial, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 9202-01.536 e 106-17.047 (inexistência de nulidade) e 2402-00.098 e 2402-002.632 (existência de nulidade formal).

Nos termos do despacho s/n.º, de 01 de março de 2016, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara, foi dado seguimento ao apelo especial.

De outro lado, o Contribuinte, embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.796 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10680.018703/2007-11

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte USINA SÃO FRANCISCO S/A atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

### 2 Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia na determinação do vício do lançamento, se de ordem formal ou de ordem material.

De início, restou assentado nos autos que na análise realizada pela Fiscalização, originando o Auto de Infração combatido neste processo administrativo, há deficiências quanto à indicação de enquadramento legal da multa. Cite-se trecho do acórdão:

[...]

Em relação às alegações iniciais, conforme os dispositivos legais citados anteriormente, a Lei n. 4.502, de 1964, em seu art. 62, prevê a obrigação dos fabricantes, comerciantes ou depositários de verificarem os documentos exigidos pelo Regulamento para a isenção e se tais documentos satisfazem as prescrições legais e regulamentes.

O art. 82 estendeu ao adquirente a multa aplicada ao remetente.

A multa a ser aplicada seria a do Decreto-lei n. 1.593, de 1977, art. 32 (citado expressamente no TVF), que se refere ao descumprimento das “exigências de rotularem ou marcação do artigo 30 ou das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, na forma prevista no artigo 31” (“expressão ‘Indústria Brasileira’”).

Entretanto, não foi essa a multa aplicada à Interessada no auto de infração.

Conforme descrito no termo de verificação, as multas foram apurados pelos demonstrativo de fl. 169 (fl. 174 do e-Processo), no montante de 75% do IPI devido em cada operação.

Essa apuração foi esclarecida no acórdão de primeira instância, que defendeu que as disposições dos arts. 248 e 266 já citados aplicam-se também à multa proporcional por falta de lançamento do imposto pelo remetente.

Entretanto, não constou do auto de infração essa capitulação legal para a multa aplicada e sim aquela anteriormente indicada.

Portanto, nessa questão, está certa a Recorrente, uma vez que o auto de infração não atendeu ao disposto no art. 10, IV, do Decreto n. 70.235, de 1972, requisito essencial do lançamento, ensejando o reconhecimento de sua nulidade.

Desse observar que o art. 142 do Código Tributário Nacional refere-se a aspectos formais e materiais do lançamento, ao caracterizá-lo como atividade plenamente vinculada.

[...]

Inequívoco que o auto de infração está maculado pelo vício de nulidade material, posto que as deficiências na motivação/enquadramento legal da aplicação da multa regulamentar geram prejuízo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assentada essa premissa, resta verificar se o vício caracteriza-se como formal ou material.

A relevância de se distinguir se o vício que maculou o lançamento é de ordem formal ou material está no fato de o Código Tributário Nacional - CTN prolongar o prazo de decadência para que seja constituído o crédito tributário quando se reconhece a existência do vício formal, conforme inteligência do seu art. 173, inciso II.

O vício formal pode ser entendido como aquele que atinge o procedimento e, não raro, pode ser sanado sem a necessidade de anulação do ato de lançamento original, podendo ser corrigido pela própria autoridade julgadora. Assim, estar-se-á diante de vício formal quando defeituoso(s) algum(ns) do(s) pressuposto(s) de formação do ato administrativo, a saber: (a) o agente competente; (b) o procedimento estabelecido na norma para a sua constituição e (c) o motivo do ato.

O vício material, por sua vez, por macular a substância do lançamento, norma individual e concreta, prejudica a validade da obrigação tributária, sendo imprescindível nesses casos a realização de um novo ato administrativo de lançamento. Portanto, o vício material é a ilicitude nos elementos da estrutura normativa do ato: (a) o fato jurídico-tributário; e (b) a relação jurídica tributária da regra-matriz de incidência tributária, ambos componentes internos do ato administrativo. Nessa hipótese, há equívoco, no momento da realização do lançamento, na análise das condições legais para a exigência do tributo ou constituição do crédito tributário.

No processo administrativo fiscal, os requisitos do auto de infração, ou seja, os pressupostos de sua edição, dentre eles a qualificação do autuado, estão estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

De outro lado, no caput do art. 142 do CTN, encontram-se definidos os elementos da estrutura normativa do lançamento tributário, *in verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, o erro na indicação do enquadramento legal da multa, por se constituir este em requisito fundamental do ato administrativo em referência, nos termos do art. 142 do CTN, consubstancia-se em vício de ordem material, insanável sem que ocorra novo lançamento, ocasionando a nulidade da autuação. Isso porque a relação jurídico-tributária estabeleceu-se em premissa equivocada, impedindo a formalização do vínculo obrigacional entre os sujeitos da obrigação tributária.

Constatada a nulidade da autuação pela ocorrência de vício material, caberá à Administração Tributária sanar o equívoco mediante novo lançamento, sem o defeito apontado, desde que não tenha decaído o direito de fazê-lo. A decretação de nulidade do lançamento por vício material não suspende ou interrompe o prazo decadencial para outro lançamento, pois não aplicável a disposição contida no art. 173, inciso II do CTN.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, pois existente o vício no lançamento, sendo o mesmo de ordem material.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

